

Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar



Câmara Municipal de Jales

SUMÁRIO

Páginas

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

Capítulo I - Das Funções da Câmara (Arts. 1º a 3º)	07
Capítulo II - Da Instalação (Arts. 4º a 11)	08

TÍTULO II - DA MESA

Capítulo I - Da Eleição da Mesa (Arts. 12 a 21)	10
Capítulo II - Da Competência da Mesa e seus Membros	
Seção I - Das Atribuições da Mesa (Arts. 22 a 24)	11
Seção II - Das Atribuições do Presidente (Arts. 25 a 30)	14
Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente (Art. 31)	20
Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente (Arts. 32 e 33)	20
Seção IV - Dos Secretários (Arts. 34 a 36)	21
Seção V - Da Delegação de Competência (Art. 37)	22
Seção VI - Das Contas da Mesa (Art. 38)	23
Capítulo III - Da Substituição da Mesa (Art. 39 a 41)	23
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa	
Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 42 e 43)	23
Seção II - Da Renúncia da Mesa (Arts. 44 e 45)	24
Seção III - Da Destituição da Mesa (Arts. 46 a 51)	24

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

Capítulo I - Da Utilização do Plenário (Arts. 52 a 57)	27
Capítulo II - Dos Líderes e Vice-Líderes (Arts. 58 a 62)	29

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

Capítulo I - Disposições Preliminares (Arts. 63 a 66)	30
Capítulo II - Das Comissões Permanentes	
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes (Arts. 67 a 75)	31
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes (Arts. 76 a 80)	32

Seção III - Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes (Arts. 81 a 88).....	36
Seção IV - Das Reuniões (Arts. 89 a 93)	38
Seção V - Dos Trabalhos (Arts. 94 a 105).....	39
Seção VI - Dos Pareceres (Arts. 106 a 110)	40
Seção VII - Das Vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes (Arts. 111 a 113).....	42
Capítulo III - Das Comissões Temporárias	
Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 114 e 115)	43
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes (Art. 116).....	43
Seção III - Das Comissões de Representação (Art. 117).....	44
Seção IV - Das Comissões Processantes (Arts. 118 e 119)	45
Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito (Arts. 120 a 138)	45

TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	
Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 139 a 146).....	48
Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões (Arts. 147 e 148).....	49
Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões (Arts. 149 e 150).....	50
Seção IV - Da Publicidade das Sessões (Arts. 151 e 152).....	50
Seção V - Das Atas das Sessões (Arts. 153 e 154).....	51
Seção VI - Das Sessões Ordinárias.....	52
Subseção I - Disposições Preliminares (Arts. 155 a 157)	52
Subseção II - Do Expediente (Arts. 158 a 162).....	53
Subseção III - Da Ordem do Dia (Arts. 163 a 172).....	54
Subseção IV - Da Explicação Pessoal (Arts. 173 a 175)	56
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 176 a 178).....	57
Seção VIII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 179).....	58
Seção IX - Das Sessões Secretas (Arts. 180 e 181).....	59
Seção X - Das Sessões Solenes (Art. 182).....	59

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I - Disposições Preliminares (Art. 183).....	60
Seção I - Da Apresentação das Proposições (Art. 184).....	61
Seção II - Do Recebimento das Proposições (Arts. 185 e 186).....	61

Seção III - Da Retirada das Proposições (Art. 187)	62
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento (Art. 188).....	62
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições (Arts. 189 a 194).....	63
Capítulo II - Dos Projetos	64
Seção I - Disposições Preliminares (Art. 195).....	64
Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (Arts. 196 a 199).....	65
Seção III - Dos Projetos de Lei (Arts. 200 a 206).....	65
Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo (Art. 207).....	67
Seção V - Dos Projetos de Resolução (Art. 208)	68
Subseção Única - Dos Recursos (Art. 209).....	68
Capítulo III - Dos substitutivos, emendas e subemendas (Arts. 210 a 215).....	69
Capítulo IV - Dos Pareceres a serem deliberados (Art. 216)	70
Capítulo V - Dos Requerimentos (Arts. 217 a 223).....	71
Capítulo VI - Das Indicações (Arts. 224 e 225)	73
Capítulo VII - Das Moções (Art. 226).....	73

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I - Do Recebimento e distribuição das proposições (Arts. 227 a 232).....	74
Capítulo II - Dos debates e das deliberações.....	75
Seção I - Disposições Preliminares.....	75
Subseção I - Da Prejudicabilidade (Art. 233)	75
Subseção II - Do Destaque (Art. 234)	76
Subseção III - Da Preferência (Art. 235)	76
Subseção IV - Do Pedido de Vista (Art. 236)	76
Seção II - Das Discussões (Arts. 237 a 240).....	77
Subseção I - Dos Apartes (Art. 241).....	78
Subseção II - Dos Prazos das Discussões (Art. 242).....	78
Subseção III - Do Encerramento da Discussão (Art. 243).....	79
Seção III - Das Votações	79
Subseção I - Disposições Preliminares (Arts. 244 a 246)	79
Subseção II - Do Encaminhamento da Votação (Art. 247).....	80
Subseção III - Dos Processos de Votação (Art. 248).....	80
Subseção IV - Da Verificação da Votação (Art. 249).....	81
Subseção V - Da Declaração de Voto (Arts. 250 e 251)	81
Capítulo III - Da Sanção (Art. 252)	82

Capítulo IV - Do Veto (Art. 253).....	82
Capítulo V - Da Promulgação e da publicação (Arts. 254 a 258).....	83
Capítulo VI - Da Elaboração Legislativa Especial	84
Seção I - Dos Códigos (Arts. 259 a 263).....	84
Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário (Art. 264 a 270).....	85

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (Arts. 271 a 273).....	88
Capítulo II - Das Audiências Públicas (Arts. 274 a 278).....	90
Capítulo III - Das Petições, Reclamações e Representações (Arts. 279 e 280).....	91
Capítulo IV - Da Tribuna Livre (Arts. 281 a 283)	92
Capítulo V - Do Plebiscito e do Referendo (Arts. 284 a 286).....	92

TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Capítulo Único - Do Procedimento e do Julgamento (Arts. 287 e 288) ...	93
--	----

TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I - Dos Serviços Administrativos (Arts. 289 a 296).....	95
Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços (Art. 297)	96

TÍTULO XI - DOS VEREADORES

Capítulo I - Da Posse (Arts. 298 e 299).....	97
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador (Art. 300)	98
Seção I - Do Uso da Palavra (Arts. 301 e 302).....	98
Seção II - Do Tempo do Uso da Palavra (Art. 303)	99
Seção III - Da Questão de Ordem (Art. 304).....	100
Capítulo III - Dos Deveres do Vereador (Arts. 305 a 307).....	101
Capítulo IV - Das Proibições e Incompatibilidade (Art. 308)	102
Capítulo V - Dos Direitos do Vereador (Art. 309)	102
Seção I - Do Subsídio dos Vereadores (Arts. 310 a 315)	102
Seção II - Das Faltas e Licenças (Arts. 316 a 319).....	103

Capítulo VI - Da Substituição e da Sucessão (Art. 320 e 321)	104
Capítulo VII - Da Extinção do Mandato (Arts. 322 a 326)	105
Capítulo VIII - Da Cassação do Mandato (Arts. 327 a 332)	107
Capítulo IX - Do Suplente de Vereador (Arts. 333 a 335)	108
Capítulo X - Da Ética e do Decoro Parlamentar (Art. 336).....	108

TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I - Da Posse (Art. 337)	108
Capítulo II - Do Subsídio (Arts. 338 a 343).....	108
Capítulo III - Das Licenças (Arts. 344 a 346).....	109
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato (Arts. 347 a 349)	110
Capítulo V - Da Cassação do Mandato (Arts. 350 a 353).....	111

TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo Único - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (Arts. 354 a 357)	115
--	-----

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

(Arts. 358 e 359).....	115
------------------------	-----

TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Arts. 1º e 2º).....	116
----------------------	-----

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Título I - Dos Deveres do Vereador	117
Título II - Das Infrações Éticas e Ofensivas ao Decoro Parlamentar	118
Título III - Das Declarações Públicas Obrigatórias	121
Título IV - Das Medidas Disciplinares.....	122
Título V - Do Processo e do Procedimento	124
Título VI - Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	126

RESOLUÇÃO Nº02, de 26 de maio de 2008

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jales
A Mesa da Câmara Municipal de Jales, no uso de suas atribuições
legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela sanciona
e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1.º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do
Município.

Art. 2.º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições
e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade. (C.F. Art. 14 e
LOM. Art. 10)

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às
autoridades locais, em especial ao Juiz Eleitoral e ao Diretor do Fórum da
Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3.º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições
de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de
assessoramento dos atos do Executivo e prática de administração interna.

§ 1.º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à
Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias
de competência do Município. (C.F. Art. 30 e LOM. Cap. IV e VII)

§ 2.º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira,
orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração
Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,
compreendendo: (CF. Art. 70 e 71 e LOM Cap. VIII - Título I)

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo
Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do
Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e
demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta
e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo
Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3.º A função de controle é de caráter político - administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4.º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5.º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares. (CF. Art. 51-IV e LOM Art. 19-III)

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4.º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10h, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (CF. Art. 29-III e LOM Art. 12 e 49)

Art. 5.º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6.º Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; (LOM Art. 12 § 2º e Art. 49 § 2º)

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sob pena de cassação de mandato;

III - o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento que assumir o exercício do cargo; (LOM Art. 49 § 3º)

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população”. Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim prometo”; (LOM Art. 12)

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos

e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7.º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer, nos seguintes prazos:

I - até 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (LOM Art. 12 § 1º)

II - até 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (LOM. Art. 49 § 1º)

§ 1.º Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

§ 2.º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo.

Art. 8.º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9.º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no Artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. (LOM. Art. 27)

Art. 10 Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (LOM. Art. 49 § 1º)

Art. 11 A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no Artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo. (LOM. Art. 17 - VI)

§ 1.º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste Artigo.

§ 2.º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos. (LOM. Art. 52)

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara. (LOM. Art. 13 § 1º)

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (LOM. Art. 15) (N.R. Res. nº 02/2016)

Art. 14 A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. (LOM. Art. 13)

Art. 15 A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM. Art. 13 § 1º)

Parágrafo único. Na composição da Mesa, é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, de chamada regimental, para a verificação do “quórum”, observando-se o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

II - preparação da folha de votação;

III - chamada dos Vereadores para que declarem publicamente seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

IV - anotação, pelo Secretário, acompanhado por um ou mais vereadores, indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Partidários, dos votos declarados por cada um dos vereadores;

V - apuração e redação, pelo Secretário, e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VI - realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

VII - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal; (LOM Art. 14, Parágrafo único)

VIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final dos eleitos. (LOM. Art. 13 § 1º)

Art. 17 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (LOM Art. 13 § 2º)

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18 A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no último dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 A Mesa reunir-se-á em dia e hora pré-fixados, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 21 Os membros da Mesa poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o Artigo 61 “caput” da Constituição Federal e Artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, inclusive:

a) fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal, bem como a concessão de revisão geral anual; (LOM. Art. 19 - VIII)

b) fixação do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria até 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal, bem como a concessão de revisão geral anual; (CF. Art. 29 - V e LOM. Art. 19 - VIII e IX)

c) fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções da

Câmara Municipal de Jales, bem como a concessão de revisão geral anual, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (CF. Art. 51 - IV)

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (LOM. Art. 19 - VII)

c) concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos do que dispõe o Artigo 55, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

III - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços;

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o Artigo 19, VI da Lei Orgânica Municipal;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão; (CE. Art. 20 - II)

V - promulgar emendas à LOM;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça à prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação ou ofício, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município até o limite previsto na Constituição Federal; (LOM. Art. 16 - VII)

XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - solicitar ao Poder Executivo a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações; (LOM. Art. 16 - IV)

XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício; (LOM. Art. 16 - V)

XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

XX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XXI - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 o número de representantes, em cada caso;

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXIII - Propor projeto de Lei para atualização dos subsídios dos Vereadores nas épocas e segundo os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

XXIV - admitir, demitir, remover e readmitir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, conceder-lhes férias, abono de faltas, licenças, disponibilidades ou ainda quando se tratar de expedição de determinações aos funcionários ou servidores da Câmara;

XXV - transferir bens patrimoniais à Prefeitura Municipal;

XXVI - suspender o expediente da Câmara Municipal;

XXVII - disciplinar o horário de atendimento do Presidente da Câmara Municipal;

XXVIII - dispor sobre as atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;

XXIX - autorizar a realização de auditorias em contas da Mesa da Câmara de exercícios anteriores;

XXX - outras matérias de competência da Mesa determinadas em Lei ou Resolução. (N.R. Res. nº 05/2013)

§ 1.º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2.º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará

o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros, sendo que, em caso de empate, será convocado o Vereador que obteve maior número de votos nas eleições e que não faça parte da Mesa para apresentar o voto de desempate.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, em até 48 (quarenta e oito) horas, por provocação de qualquer um de seus membros, para discutir e deliberar assuntos de sua competência exclusiva.

§ 2º Em todas as reuniões da Mesa será redigida ata, constando da mesma todas as deliberações e determinando as ulteriores providências. (N.R. Res. nº 05/2013)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas. (LOM. Art. 17)

Art. 26 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às Sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim

exigirem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

o) decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

t) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

II - Quanto às Atividades Legislativas:

a) proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

(LOM. Art. 17 - V)

i) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum diverso da maioria simples;

3. na apreciação de veto e no caso de empate nas votações públicas.

j) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este oposto, observado o seguinte: (CF. Art. 64 § 2º e Art. 66 § 6º)

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência têm prioridade sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;(CF. Art. 66 § 7º e LOM. Art. 17 - IV)

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discussão.

III - Quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei. (LOM. Art.50 § 1º)

b) representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei; (LOM. Art.17 - VI)

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos de qualquer natureza no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário, desde que obedecidas as normas de uso;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando

plebiscito;

m) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;

n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, com a respectiva decisão do Plenário, remetendo-a a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;

o) mandar publicar o parecer e a decisão do Tribunal de Contas do Estado relativas às contas da Mesa da Câmara.

IV - Quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - Quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) instalar, mediante portaria, Comissões Especiais de Inquérito; (LOM. Art. 20 § 1º)

h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - Quanto às Atividades Administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração; (LOM. Art. 20 § 1º)

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os Artigos 64, parágrafo 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

VII - Quanto aos Serviços da Câmara:

a) Revogada (N.R. Res. nº 05/2013)

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara;

c) autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo; (LOM. Art. 17 - VII)

d) afixar em quadro próprio, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto às Relações Externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (Art. 149 - CE.)

f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - Quanto a Polícia Interna:

a) policiara o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; (LOM. Art. 17 - X)

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da presidência;

6. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalísticas das sessões.

§ 1.º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do Artigo 37 deste Regimento.

§ 2.º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3.º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4.º No período de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 27 Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de

suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartadoo.

Art. 28 Será sempre computada, para efeito de “quórum” a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 29 O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 30 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 31 As ações do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos e concessão de direitos e vantagens aos servidores da Câmara Municipal;

b) matérias de caráter financeiro;

c) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas com Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) Revogada (N.R. Res. nº 05/2013)

b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;

c) designação de substitutos nas Comissões;

d) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33 São atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões e atos; (CF Art. 5º XXXIV - b)

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

IV - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

V - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este. (CF. Art. 66 § 7º) (N.R. Res. nº 05/2013)

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna;

VI - assinar os Atos da Mesa.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 34 São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Registro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido registro ao final de cada sessão;

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

XII - Assinar, em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal, todos os cheques emitidos de pagamentos efetuados pelo Poder Legislativo de Jales. (N. R. Res. nº 01/2016)

Art. 35 Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em sua faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 36 São atribuições do 2º Secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

IV - Assinar, em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal, todos os cheques emitidos de pagamentos efetuados pelo Poder Legislativo de Jales, quando o 1º Secretário se recusar a fazê-lo ou nos casos de impedimento ou licença do 1º Secretário. (N. R. Res. nº 01/2016)

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do Artigo 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 37 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1.º É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2.º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Art. 38 As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser afixadas no quadro próprio, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e na página da Câmara Municipal, disponibilizado na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 39 Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 40 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 41 Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 43 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 44 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 45 Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente nos termos do art. 43, Parágrafo único.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 46 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (LOM. Art. 15 Parágrafo único)

§ 1.º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2.º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 47 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita

necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1.º Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2.º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3.º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4.º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5.º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do Parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6.º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7.º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 48 Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1.º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do Artigo 352 deste Regimento.

§ 2.º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

§ 3.º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5.º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as

diligências da Comissão.

Art. 49 Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1.º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de “quórum”.

§ 2.º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3.º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1.º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do Artigo anterior.

§ 2.º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3.º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4.º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5.º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 48.

Art. 51 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quórum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela

autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 52 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1.º O local é o recinto de sua sede.

§ 2.º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3.º O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53 As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1.º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2.º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3.º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 54 O Plenário deliberará:

§ 1.º Por maioria absoluta sobre:

- I - Matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens e imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder

Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens e imóveis por doação com encargo;

XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais;

XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIX - acolhimento de denúncia contra Vereador;

XX - zoneamento urbano;

XXI - plano diretor;

XXII - admissão de acusação contra Prefeito.

§ 2.º Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de sessão secreta;

VI - perda de mandato de Prefeito;

VII - perda de mandato de Vereador.

Art. 55 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

(N. R. Res. nº 01/2014)

Art. 56 As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela. (LOM. Artigo 29, § 1º e § 2º)

§ 1.º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2.º Na sede da Câmara, não se realizará atividades estranhas às

suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 57 Durante as sessões, os vereadores, bem como os funcionários do Poder Legislativo, permanecerão no recinto do plenário em trajes sociais, no caso dos homens com terno e gravata, sob pena de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. (N. R. Res. nº 03/2015)

§ 1.º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2.º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3.º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4.º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 58 Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1.º Para a composição dos Blocos Parlamentares, deverá ser elaborado documento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, subscrito por todos os Vereadores que deles farão parte e deverá estar acompanhado de anuência firmada pelo Presidente do Diretório Municipal de cada partido que o integrarão.

§ 2.º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 3.º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, que deverá ser lida na primeira sessão após o protocolo na Secretaria da Câmara.

§ 4.º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

Art. 59 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as

comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1.º No caso do inciso III, deste Artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2.º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste Artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 60 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 61 A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 62 O Prefeito poderá indicar, comunicando a Câmara Municipal através de ofício, Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças, exceto indicar membros de comissões.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias. (LOM. Art. 20)

Art. 64 Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal. (LOM. Art. 20 § 2º)

Art. 65 A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo

resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 66 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, além da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 68 As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, à exceção do primeiro ano da legislatura, as quais poderão ser constituídas quando da realização da primeira sessão, seja ordinária ou extraordinária.

Art. 69 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 1 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 70 Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1.º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2.º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3.º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4.º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto.

§ 5.º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente dará publicidade da composição nominal de cada Comissão.

Art. 71 Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o

Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do Artigo 39 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 72 No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 73 Todo Vereador deverá fazer parte de pelo menos uma Comissão Permanente como membro, ressalvado o disposto no Artigo 29 deste Regimento.

Art. 74 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período de mandato.

Art. 75 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76 As Comissões Permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa; (N.R. Res. nº04/2009)

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos, Fiscalização, Atividades Privadas e Defesa do Consumidor;

IV - Educação, Cultura, Lazer, Esporte, Turismo e Meio Ambiente;

V - Saúde, Assistência Social, Defesa dos Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente. (N.R. Res. nº03/2011)

Art. 77 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade;

II - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões públicas municipais;

III - solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - convocar secretários municipais e diretores de divisão, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

VI - exercer acompanhamento junto ao executivo para elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

VI - discutir e analisar os projetos de lei de qualquer origem da matéria de sua competência e encaminhar ao Plenário:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 78 É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa: (N.R. Res. nº04/2009)

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

b) apreciar e emitir parecer sobre sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, com exceção de partidos políticos.

§ 1º A participação da sociedade civil poderá também ser exercida mediante o oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais.

§ 2º As sugestões que receberem parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa serão transformadas pela mesma em proposições ou encaminhadas ao Prefeito na forma de anteprojeto, se matéria relativa à sua competência e as que receberem parecer contrário serão arquivadas.

c) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento. (N.R. Res. nº04/2009)

II - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade tem como função examinar e emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

d) pareceres prévios do Tribunal de Contas relativos às contas do Prefeito Municipal;

- e) créditos adicionais;
- f) as demais que tenham por objeto mutação patrimonial do Município, referentes à receita e despesa.

III - A Comissão de Obras e Serviços Públicos, Fiscalização, Atividades Privadas e Defesa do Consumidor tem como função:

- 1) examinar e emitir parecer sobre:
 - a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - b) serviços de utilidade pública que sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
 - c) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 - d) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - e) plano diretor;
 - f) disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
 - g) todos os processos em tramitação na Câmara Municipal que tratem de quaisquer tipos de consumo, bem como, do abastecimento em geral.

2) receber, analisar e encaminhar para providências junto aos órgãos competentes, denúncias, reclamações, sugestões e propostas relacionadas com o consumidor;

3) informar, conscientizar e motivar o consumidor a assumir função preponderante na defesa de seus direitos;

4) promover e viabilizar programas, convênios e campanhas que conscientizem e orientem sobre os direitos do consumidor;

5) proporcionar condições para os diversos setores da comunidade, participarem dos programas da Comissão, como colaboradores voluntários.

IV - A Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Esporte, Turismo e Meio Ambiente tem como função:

- 1) examinar e emitir parecer sobre:
 - a) todos os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene e meio ambiente;
 - b) Sistema Municipal de Ensino;
 - c) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

- d) programas de merenda escolar;
 - e) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico, gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
 - f) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
 - g) turismo;
 - h) todas as proposições sobre matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com o meio ambiente;
 - i) controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- 2) promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e à melhoria do meio ambiente;
 - 3) receber e encaminhar denúncias sobre casos de poluição, devastação ou qualquer outra espécie de deterioração ambiental;
 - 4) relacionar-se com entidades conservacionistas e tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município.

V - A Comissão de Saúde, Assistência Social, Defesa dos Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente, tem como função: (N.R. Res. nº03/2011)

- 1) examinar e emitir parecer sobre:
 - a) sistema único de saúde e seguridade social;
 - b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 - c) segurança e saúde do trabalhador;
 - d) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência.
- 2) promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradas dos Direitos Humanos e da Criança e do Adolescente, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos Mundial de Saúde (OMS), no Estatuto da Criança e do Adolescente e outras atividades; (N.R. Res. nº03/2011)
- 3) receber, apurar e encaminhar representações que contenham denúncias de violação dos Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente, nos limites territoriais do Município; (N.R. Res. nº03/2011)
- 4) recomendar às autoridades competentes a responsabilização de Servidores que pratiquem atos de violação dos Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente; (N.R. Res. nº03/2011)
- 5) solicitar o comparecimento de Servidores Públicos Municipais para

esclarecimentos e ainda, a quem de direito, o comparecimento de outras autoridades;

6) estabelecer relações com pessoas e entidades do Município, interessadas e preocupadas com os Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente. (N.R. Res. nº03/2011)

Art. 79 É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 80 É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 81 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente, Vice-Presidentes e Relatores:

Art. 82 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

X - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI - enviar à Mesa toda a Matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às

Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XIV - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

XV - anotar no Livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XVI - votar nos casos de empate.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 83 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no Artigo 209 deste Regimento.

Art. 84 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se dessa reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 85 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 86 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 87 Ao Relator da Comissão Permanente, compete:

I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

II - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial, ou no quadro de avisos e na rede mundial de computadores;

III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 88 Havendo desligamento ou renúncia do cargo que exerce na Comissão de qualquer dos membros, far-se-á nova eleição.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 89 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, em decorrência da realização de Sessão Ordinária, no dia e horário designados pelo respectivo presidente, respeitando o expediente normal da Câmara.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1.º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2.º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 90 As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 91 Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 92 Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 93 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas pelo Presidente, Vice-Presidente e Relator, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Art. 94 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 95 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1.º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2.º O Relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 3.º Se houver pedido de vista, esse será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão de limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste Artigo.

§ 4.º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 96 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 97 Dependendo o parecer em exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, nesse caso, os prazos estabelecidos no Artigo 95 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 98 Nas hipóteses previstas no Artigo 274 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no Artigo 95 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 99 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 100 As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo,

por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1.º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previsto no Artigo 95.

§ 2.º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3.º A remessa de informações antes de decorrido os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4.º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 101 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 102 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade quando for o caso.

Art. 103 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, nesse caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 104 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 105 As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 106 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade

ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 107 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1.º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2.º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3.º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4.º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5.º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 108 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 109 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 110 O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 111 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de vereador.

§ 1.º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2.º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3.º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4.º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5.º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6.º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7.º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 112 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 113 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador

licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 115 As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 116 Comissões de Assuntos Relevantes, que são compostas por 03 (três) Vereadores, são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1.º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2.º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3.º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o prazo de funcionamento.

§ 4.º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto

quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 5.º O Primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6.º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7.º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8.º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento.

§ 9.º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 117 As Comissões de Representação, que são compostas por 03 (três) Vereadores, têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1.º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2.º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3.º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o prazo de duração.

§ 4.º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados

pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 5.º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6.º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária, sem prejuízo dos seus subsídios.

§ 7.º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do § 1º, deverão apresentar no Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 118 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos 46 a 51 deste Regimento.

Art. 119 Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 330 a 332 e 350 a 353 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 120 As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 121 As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, dispensando a discussão e a votação em plenário. (LOM. Art. 20 § 1º)

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 122 Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante indicação dos líderes dos Partidos ou Blocos Parlamentares, assegurada a representação proporcional, tanto quanto possível, nos termos do Artigo 64 deste Regimento.

§ 1.º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2.º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do Artigo 352 deste Regimento.

Art. 123 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

Art. 124 Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 125 As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 126 Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas, deverá ser assinado por todos que participaram do ato.

Art. 127 Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as

informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 128 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar para prestar declarações ou depoimentos qualquer autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 129 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 130 As testemunhas serão intimadas e deporão sob pena do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Localidade onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 131 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerará-se aprovado, se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 132 A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 133 Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 134 Rejeitado o Relatório a que se refere o Artigo anterior considera-se o Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 135 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderão os membros da Comissão exarar voto em

separado, nos termos do § 3º do Artigo 107 deste Regimento.

Art. 136 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 137 A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. A qualquer cidadão será fornecida cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento.

Art. 138 O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139 A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro. (LOM. Art. 12)

Art. 140 Será considerado como de recesso legislativo o período compreendido entre os dias 16 de dezembro e 31 de janeiro.

Art. 141 As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1.º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2.º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Art. 142 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 143 As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 144 Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quórum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1.º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2.º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 145 Ao dar início à Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, abrimos a presente Sessão com a execução sucessiva do Hino Oficial do Município de Jales e do Hino Nacional e a seguir, com a leitura do texto bíblico”.

Art. 146 Durante as sessões somente os Vereadores e os funcionários da Câmara Municipal poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 147 As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 148 A prorrogação da sessão será por tempo indeterminado, até que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1.º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 2.º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

§ 3.º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação,

assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 4.º As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 149 A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - para discussão de matéria da pauta ou de matéria a ser incluída na Ordem do Dia, ou ainda, assunto relevante para o Município.

§ 1.º A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder 15 (quinze) minutos.

§ 2.º o tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 150 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 151 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na rede mundial de computadores e no quadro de avisos.

Art. 152 As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial, se houver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 153 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, a qual será encaminhada cópia aos Vereadores com a convocação.

§ 1.º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2.º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3.º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4.º Se não houver “quórum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5.º Se o Plenário, por falta de “quórum”, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6.º A ata poderá ser impugnada e retificada, total ou parcialmente, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridos, mediante requerimento verbal.

§ 7.º Cada Vereador poderá falar sobre a impugnação e/ou retificação da ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 8.º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 9.º Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10 Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 154 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de “quórum”, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155 As sessões ordinárias serão trimensais, realizando-se nas 1ª, 2ª e 4ª segundas-feiras, com início às 20h. (N. R. Res. nº 01/2013)

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte ou em data acordada por todos os vereadores, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do Artigo 139 deste Regimento.

Art. 156 As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 157 O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1.º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2.º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3.º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4.º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5.º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6.º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da

sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7.º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (CF. Art. 57 § 2º)

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 158 O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão. (N. R. Res. nº 03/2013)

Art. 159 Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 160 Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da Matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido de diversos.
- II - Expediente recebido do Prefeito;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1.º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) indicações;
- i) requerimentos;
- j) moções.

§ 2.º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3.º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 161 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando sobre tema livre.

§ 1.º As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em impresso próprio, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2.º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3.º O prazo para o orador usar da Tribuna será de cinco minutos, improrrogáveis.

§ 4.º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5.º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Art. 162 Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 163 Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1.º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do Artigo 150 deste Regimento.

Art. 164 A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) vetos;

c) matérias em discussão e votação únicas;

d) matérias em 2ª discussão e votação;

e) matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1.º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2.º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial ou de Preferência, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3.º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias dos projetos e dos pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se os projetos ou pareceres já tiverem sido encaminhados anteriormente.

§ 4.º Somente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia os projetos que contarem com parecer favorável das Comissões Permanentes da Casa, à exceção dos casos expressamente previstos neste Regimento. (N.R. Res. nº02/2011)

Art. 165 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos Artigos 177, 190 e 202, parágrafo 3º, deste Regimento.

Art. 166 Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 167 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura de forma resumida.

Parágrafo único. A leitura integral de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser requerida por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 168 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - retirada da pauta.

§ 1.º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2.º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3.º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 169 A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, mesmo quando a proposição tenha parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa e das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente Artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 170 A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 171 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 172 A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 173 Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 174 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos.

§ 2.º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos

parágrafos 1º e 2º do Artigo 161 deste Regimento.

§ 3.º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em impresso próprio.

§ 4.º O orador terá o prazo máximo de 6 (seis) minutos para uso da palavra, não podendo ser aparteado.

§ 5.º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 6.º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 175 Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 176 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela. (LOM. Art. 28, § 2º)

§ 1.º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3.º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 177 Na sessão extraordinária não haverá expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 178 Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação, ou que sejam incluídas através de Requerimento de Urgência Especial.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 179 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias, salvo motivo de extrema urgência. (LOM. Art. 28 § 3º)

§ 1.º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2.º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3.º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão ou para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos.

§ 4.º Do ofício de convocação deverão constar a data e o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas.

§ 5.º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6.º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7.º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8.º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária, não haverá a fase do expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9.º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 180 Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação, tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1.º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2.º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3.º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4.º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5.º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6.º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7.º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 181 A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, somente para julgamento de seus pares e do Prefeito.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Art. 182 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1.º Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2.º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3.º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4.º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5.º O ocorrido na sessão solene será, de forma resumida, registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6.º Independe de convocação, a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o Artigo 139 deste Regimento.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 183 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1.º As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Moções;
- l) Indicações.

§ 2.º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 184 As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa da Câmara, dos Vereadores ou iniciativa popular serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de Jales.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 185 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do Artigo 271 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 186 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos Artigos 271 e 273 deste Regimento.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 187 A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.

§ 1.º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2.º As assinaturas de apoio, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 3.º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 188 Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já votadas em primeiro turno de votação;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

§ 1.º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 2.º Se o Vereador não se reeleger, o líder do partido ou do bloco parlamentar a que o partido do Vereador pertencer, poderá subscrevê-lo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 189 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 191 Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de “quórum” da maioria absoluta dos Vereadores;

VI - Fica dispensado da votação e automaticamente aprovado, o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação,

com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1.º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2.º O relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3.º As Comissões Permanentes terão o prazo total de 6 (seis) dias para exararem seus pareceres a contar do recebimento da matéria.

§ 4.º Findo o prazo para as Comissões competentes emitirem os seus pareceres, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195 A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Leis Complementares;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) identificação do autor ou autores;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for

o caso;

- e) assinatura do autor ou autores;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no Artigo 185 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 196 Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 A Câmara apreciará Proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado; (CF. Art. 29 XI)

II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais. (CF. Art. 60)

Art. 198 A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (CF. Art. 29)

Art. 199 Aplicam-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 200 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado. (CF. art. 61 §

2º e LOM. Art. 34)

Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais; (CF. Art. 61 § 1º)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (CF. Art. 165 e 167-V e LOM. Art. 55 - XIII)

§ 1.º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2.º As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (CF. Art. 166 § 4º)

Art. 202 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1.º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2.º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3.º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (CF. Art. 64 § 2º)

§ 4.º Os prazos previstos neste Artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quórum” qualificado.

§ 5.º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6.º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido

como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (CF. Art. 67 e LOM. Art. 41)

Art. 205 Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 207 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, sendo:

I - a concessão de licença ao Prefeito; (LOM. Art. 19 - VI)

II - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. (LOM. Art. 19 - XIV)

§ 1.º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos "I", "II" e "III" deste artigo, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 2.º - Constitui requisito para a apresentação da proposição referida no inciso IV, a biografia do homenageado.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 208 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, sendo:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

V - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais. (CF. Art. 51 - IV)

VI - a cassação de mandato de Vereador;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 1.º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa a iniciativa do Projeto previsto no inciso "III" deste Artigo.

§ 2.º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 209 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1.º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2.º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3.º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4.º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 210 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 1.º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2.º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3.º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4.º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 211 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1.º As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a substância.

§ 2.º A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3.º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

§ 4.º No primeiro turno de discussão e votação serão votadas primeiramente as emendas, individualmente ou em bloco, mediante acordo

de lideranças ou aprovação de requerimento verbal de qualquer vereador, e depois o projeto, ficando vedada a apresentação de novas emendas no segundo turno de discussão e votação.

Art. 212 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 213 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º O autor do Projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3.º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4.º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 214 Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 215 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 165, Parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 216 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de Membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1.º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2.º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 217 Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição antes de iniciada sua votação;

b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 218 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no Artigo 239 deste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração do voto.

Art. 219 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do Artigo 188 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 220 Serão decididos pelo Plenário, formulados verbalmente e transcritos posteriormente, os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia;

IV - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

V - encerramento da discussão nos termos do Artigo 243 deste Regimento;

VI - reabertura de discussão;

VII - destaque de matéria para votação;

VIII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Artigo 179, § 6º, deste Regimento;

X - vista de processos, observado o previsto no Artigo 236 deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 221 Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo 131 deste Regimento;

II - convocação de sessão secreta;

III - convocação de sessão solene;

IV - urgência especial;

V - constituição de precedentes;

VI - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VII - convocação de Secretário Municipal;

VIII - licença de Vereador;

IX - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 222 As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 223 Não é permitido dar forma de requerimento a assunto que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 224 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 225 As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 226 Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1.º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações, louvor ou aplausos.

§ 2.º As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 227 Apresentada e recebida a proposição, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste Artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

Art. 228 Além do que estabelece o Artigo 185, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I - não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II - versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

Art. 229 Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho e após a leitura das proposições no Expediente da Sessão Ordinária, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1.º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2.º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3.º O relator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 4.º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir

parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5.º Esgotados os prazos concedidos às Comissões sem manifestações, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6.º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 230 Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será adotado o seguinte procedimento:

a) Será dada ciência ao autor do projeto por escrito para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer, e estando de acordo ou não se manifestando, o projeto será tido como retirado;

b) Se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Art. 231 Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, se esta fizer parte da reunião.

Art. 232 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 233 Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior;

V - Indicação com a mesma finalidade ou conteúdo à de outra, apresentada na mesma sessão legislativa, prevalecendo sempre a primeira protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 234 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 235 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador e o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 236 O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a

qualquer proposição, exceto àquela submetida ao regime de tramitação de Urgência Especial.

§ 1.º O requerimento de vista pode ser escrito ou oral, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra. Apresentado o requerimento, encerra-se a discussão da matéria em trâmite, passando-se, de imediato, à votação do pedido de vista.

§ 2.º Com a aprovação do pedido de vistas, considera-se automaticamente adiada a tramitação do processo até:

- a) a sessão seguinte, quando a justificativa for simples análise;
- b) até o recebimento das informações ou documentos solicitados, quando isso for a justificativa do pedido.

§ 3.º Não serão aceitos requerimentos de vista para matéria submetida em segunda discussão e votação.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 237 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1.º Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias:

- a) as propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nas matérias em Regime de Urgência.

§ 3.º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 238 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do estabelecido neste Regimento.

Art. 239 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 240 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste Artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 241 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2.º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3.º Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4.º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 242 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - cinco minutos com apartes:

a) requerimentos e moções;

b) pareceres.

II - dez minutos com apartes: (N.R. Res. nº06/2009)

a) projetos;

b) vetos.

III - trinta minutos sem apartes, para acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1.º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos

processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 243 O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 244 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1.º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2.º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3.º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4.º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 245 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1.º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2.º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 246 A matéria sujeita a 2 (dois) turnos de discussão e votação, se rejeitada em uma das votações, será arquivada.

Parágrafo único. Após a aprovação da matéria em primeira discussão e votação, não caberá mais a apresentação de Emendas.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 247 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1.º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2.º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 248 Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - Revogado. (N. R. Res. nº 01/2014)

§ 1.º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2.º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3.º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria qualificada para sua aprovação.

§ 4.º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5.º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6.º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7.º Revogado. (N. R. Res. nº 01/2014)

§ 8.º Revogado. (N. R. Res. nº 01/2014)

SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 249 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1.º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo 248 deste Regimento.

§ 2.º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3.º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4.º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 250 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 251 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se requerido pelo Vereador e deferido pelo Presidente.

§ 1.º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2.º Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 252 Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1.º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

§ 2.º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (CF. Art. 66, § 7º)

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 253 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2.º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa que poderá solicitar audiências de outras Comissões.

§ 3.º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4.º Se a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata,

independentemente de parecer.

§ 5.º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa. (Art. 40, § 5º, LOM)

§ 6.º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7.º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (N. R. Res. nº 01/2014)

§ 8.º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 202 deste Regimento. (CF. Art. 66 § 4º)

§ 9.º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 10 Se o Prefeito não promulgar a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do Parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 11 O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 254 Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 255 Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 256 Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Jales,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo o veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº , de de de .

II - Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

IV - As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com as seguintes cláusulas promulgatórias:

A Mesa da Câmara Municipal de Jales

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 257 Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 258 A publicação das Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Emendas à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto no Artigo 17, V e Artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 259 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 260 Os Projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário

serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§ 1.º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2.º A comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3.º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 261 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2.º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 262 Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que, por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 263 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 264 Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária

anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4.º Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolvidos para sanção do Executivo até o dia 30 de junho de cada ano. (CF. Art. 57 § 2º)

§ 5.º No primeiro exercício financeiro de mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual serão encaminhados concomitantemente até 31 de julho de cada exercício, nos termos do § 9º do Artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 265 Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, realizará as audiências públicas de acordo com a legislação em vigor e remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º Realizadas as audiências, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º A comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º As emendas populares aos projetos de lei, a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no Artigo 272 deste Regimento.

Art. 266 A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos, a que se refere o Artigo 264, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 267 A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1.º As Emendas aos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, deverão ser apresentadas, se ainda não foram aprovadas, até 20 (vinte) dias antes do término do prazo de devolução para sanção ao Poder Executivo.

§ 2.º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 3.º Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 4.º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 268 As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1.º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até a final discussão e votação da matéria.

§ 2.º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 264 deste Regimento.

§ 3.º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4.º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5.º No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas, individualmente ou em bloco, mediante acordo de lideranças ou aprovação de requerimento verbal de qualquer vereador e depois o projeto, ficando vedada a apresentação de novas emendas no segundo turno de discussão e votação.

Art. 269 A sessão legislativa não será interrompida sem a discussão e votação dos projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 270 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 271 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (CF. Art. 29-XI LOM. Art. 34)

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser precedida de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais

recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 272 A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do Artigo 265, deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 273 Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, ficarão disponibilizados ao público na Secretaria da Câmara Municipal, designando-se as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 211 a 215 deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 274 Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada. (LOM. Art. 20-I)

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 275 Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir convites.

§ 1.º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2.º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3.º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4.º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5.º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6.º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 276 A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.

Art. 277 A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1.º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2.º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuinte (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 278 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 279 As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do Artigo 132 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 280 A participação popular poderá ainda ser exercida, através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 281 A Tribuna da Câmara Municipal de Jales poderá ser utilizada pelos munícipes, observadas as condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I - para fazer o uso da Tribuna é necessário requerer mediante ofício e inscrever-se em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando neste ato:

- a) comprovante de domicílio e regularidade eleitoral no Município;
- b) indicação da matéria a ser exposta.

II - os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição:

- a) em cada sessão ordinária poderá usar a Tribuna apenas um inscrito;
- b) o munícipe que já usou a Tribuna poderá fazê-lo novamente seis meses após o pronunciamento anterior.

Art. 282 O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

- a) a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município;
- b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Art. 283 O Presidente da Câmara, na organização da pauta das sessões ordinárias, destinará 15 (quinze) minutos do expediente ao pronunciamento do postulante, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) minutos.

- a) o orador não será aparteado em seu pronunciamento;
- b) após o pronunciamento do orador, a presidência poderá abrir espaço para debate entre o orador e os Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, desrespeito ou desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 284 As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 2% (dois por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município. (LOM. Art. 34 § 4º)

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo

depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 285 Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1.º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2.º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 286 A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1.º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2.º A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, nos termos do Artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 287 Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2.º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 3.º Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o responsável pelas contas, ou seja, o Prefeito Municipal e/ou o vice-Prefeito Municipal que tenha assumido a chefia do Poder Executivo no

exercício em julgamento, serão notificados da abertura de vistas do processo em questão pelo prazo de 10 (dez) dias cada um, contados a partir da data de recebimento do ofício ou da publicação do edital no órgão de imprensa oficial do município, caso necessário, para, querendo, apresentar razões escritas. (N. R. Res. nº 04/2016)

§ 4.º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas, devendo o Prefeito Municipal e/ou o vice-Prefeito Municipal que tenha assumido a chefia do Poder Executivo no exercício em julgamento serem notificados da designação da referida sessão para apreciação do Projeto de Decreto Legislativo. (N. R. Res. nº 04/2016)

§ 5.º O Prefeito Municipal e/ou o vice-Prefeito Municipal que tenha assumido a chefia do Poder Executivo no exercício em julgamento ou seus procuradores legalmente constituídos terão o prazo máximo total de 01 (uma) hora para produzir defesa oral antes da apreciação do projeto pelos membros do Poder Legislativo, de acordo com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. (N. R. Res. nº 04/2016)

§ 6.º As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade. (N. R. Res. nº 04/2016)

Art. 288 A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei; (CF. Art. 31 § 3º)

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá os servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (CF. Art. 31 § 2º)

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, todo o processo e seus anexos serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 289 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentados através de Ato do Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 290 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1.º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa.

§ 2.º A fixação e a majoração dos respectivos vencimentos dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal serão feitos através de lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (CF. Art. 51 - IV)

§ 3.º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato do Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 291 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 292 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Art. 293 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 294 As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que a finalidade seja eminentemente política/administrativa, no exercício do mandato, vedada para uso de cunho pessoal ou particular.

Art. 295 A Secretaria Administrativa, mediante despacho do Presidente, fornecerá, por requerimento expresso de qualquer pessoa, para

defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 296 Os Vereadores poderão interpor a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 297 A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens dos agentes políticos;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos do presidente/mesa e portarias;

V - protocolo de correspondência;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

IX - termos de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis;

XIII - registro das atas das reuniões das comissões permanentes;

XIV - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XV - registro de precedentes regimentais.

§ 1.º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º Os livros pertencentes à Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3.º Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa

poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 298 Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (CF. Art. 29 - I)

Art. 299 Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II, Título I, deste Regimento.

§ 1.º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio. (LOM. Art. 12 § 2º)

§ 2.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (LOM. Art. 12 § 1º)

§ 3.º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4.º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso I do Artigo 7º deste Regimento.

§ 5.º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6.º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do Artigo 6º, I e II deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua

identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 300 Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 301 Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente.
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 302 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o

Presidente já tenha concedido a palavra;

V - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor(a)” ou “Vereador(a)”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador(a)”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 303 O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - um minuto para apartear;

II - dois minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;

c) questão de ordem;

d) declaração de voto.

III - cinco minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de moções;

c) uso da tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

d) encaminhamento de votação;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa.

IV - seis minutos para a explicação pessoal;

V - dez minutos: (N.R. Res. nº06/2009)

a) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do Art. 59, III deste Regimento;

b) discussão de projetos;

c) discussão de vetos.

VI - vinte minutos:

a) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado. (N.R. Res. nº06/2009)

VII - trinta minutos:

a) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 304 Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1.º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2.º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa no Regimento.

§ 3.º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 305 São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Legislativo e ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - observar o disposto no Artigo 308 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 306 À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 307 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - representação junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apuração de eventual quebra de decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº07/2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE

Art. 308 Será aplicado o disposto no Capítulo VI, Artigos 21 a 27, da Lei Orgânica do Município de Jales.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 309 São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II - subsídio mensal condigno;
- III - licenças nos termos do que dispõe o Artigo 25 da LOM.

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Art. 310 Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, ao final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (CF. Art. 29 - V)

Art. 311 Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) de junho do ano em que se realizarem as eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1.º Caso não haja aprovação do ato fixador do subsídio dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2.º A ausência de fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3.º Durante a legislatura, o subsídio dos Vereadores será atualizado monetariamente através de Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 312 O subsídio dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (CF. Art. 37-XI)

Art. 313 O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do Artigo 316 deste Regimento.

Art. 314 O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

Art. 315 Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do Artigo 317, II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 316 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1.º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala;

III - na representação oficial do Poder Legislativo.

§ 2.º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará.

Art. 317 O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude da investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1.º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e IV deste Artigo.

§ 2.º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3.º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4.º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 318 Os requerimentos de licença serão apresentados no Expediente da sessão e independem de apreciação do Plenário, com exceção do requerimento de licença previsto no inciso II do Artigo anterior, que será discutido e votado no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1.º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2.º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 319 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 320 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no Artigo 317, V deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar

posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3.º Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 321 Sucessão de Vereador se dará nos casos de morte ou renúncia de Vereador.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 322 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/5 (um quinto) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vacância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 323 Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1.º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2.º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3.º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4.º Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 324 Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia se torna irretroatável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 325 A extinção do mandato em virtude de falta às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Artigo 322, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuados aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2.º Considera-se não-comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 326 Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 327 A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 328 São infrações político administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 329 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no Artigo 352 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 330 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 331 Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando for declarada procedente a denúncia, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer das infrações nela especificadas.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão públicas e nominais, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 332 Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 333 O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituíra nos casos de impedimento.

Art. 334 O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado, ressalvado o disposto no Artigo 71 deste Regimento.

Art. 335 Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 336 Aplica-se o disposto na Resolução nº07/2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jales.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 337 Aplica-se o disposto no Título IV, Capítulo I da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 338 O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição

Federal (CF. Art. 29-V e 37-XI) e Lei Orgânica. (LOM. Art. 53)

Parágrafo único. Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 339 Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo único. Caso não haja aprovação da Lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 340 A ausência de fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática da Lei fixadora do subsídio para a legislatura anterior.

Art. 341 Durante a legislatura, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão atualizados monetariamente através de Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 342 O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 343 Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. (CF. Art. 18 - II)

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 344 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Art. 345 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em licença gestante;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - em razão de férias;
- V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1.º Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2.º As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito. (LOM. Art. 55 § 2º)

§ 3.º A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15 (quinze) dias.

Art. 346 O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será considerado aprovado, se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 347 Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação com trânsito em julgado, por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1.º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2.º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3.º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 348 O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 349 Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 1.º O candidato deverá ser indicado pela Executiva do Partido até 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2.º A Câmara Municipal terá o prazo de 3 (três) dias para deferir ou não a candidatura, cabendo recurso para o Plenário da Câmara no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3.º A Câmara terá o prazo de 3 (três) dias para julgar o recurso, findo o qual ficará encerrada a fase de instrução eleitoral.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 350 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; (CF. Art. 29-VIII)

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 351 São infrações político administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do Artigo 49 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente

constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não repassar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 352 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará, se necessário, para completar o quórum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste Artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima

de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas e nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado na qual for declarada procedente a denúncia em qualquer das infrações nela especificada, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 353 O Processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 354 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 355 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 356 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 357 O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1.º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 358 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1.º Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2.º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3.º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 359 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº12/91, de 03 de setembro de 1991.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Todas as proposições apresentadas em obediências às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 2.º As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Jales, em 26 de maio de 2008.

Aracy de Oliveira Murari Cardozo
Presidente

Jediel Zacarias
Vice-Presidente

Rivelino Rodrigues
1º Secretário

Luís Especiato
2º Secretário

=: RESOLUÇÃO Nº07/2001 :=

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jales

A Mesa da Câmara Municipal de Jales no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO**TÍTULO I****DOS DEVERES DO VEREADOR**

Art. 1.º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2.º São deveres do Vereador:

I - promover a ampla defesa dos interesses populares e locais;

II - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que for membro;

V - honrar o juramento prestado por ocasião da sua posse;

VI - observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal e deste Código de Ética;

VII - defender a integralidade do patrimônio público municipal;

VIII - utilizar da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

TITULO II

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3.º Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

II - ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo jalesense;

IV - usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

V - firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

VI - aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

VII - deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso V deste Artigo, ou nela exercer função remunerada;

VIII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso V;

IX - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

X - abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XI - desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

XII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIII - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XIV - submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XV - induzir a Administração Pública ou a administração da Câmara,

à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio;

XVI - permitir ou possibilitar o ingresso e/ou permanência de assessores ou pessoas estranhas ao quadro funcional nas dependências da Câmara Municipal, fora do horário normal de expediente, compreendido das 8h às 11h e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira. (N.R. Res. nº01/2010)

Art. 4.º Constituem faltas contra o decoro parlamentar, de todo o Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa:

I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - perceber vantagens indevidas;

III - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII - divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura;

IX - praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou desacatar outro parlamentar;

X - usar de expressões ofensivas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão contra membros do Poder Legislativo.

XI - usar no Plenário da Câmara, durante as sessões, de forma indevida e/ou abusiva, aparelho de telefonia móvel para qualquer finalidade, a ponto de demonstrar desinteresse, descaso ou desprezo com as manifestações dos demais parlamentares, debates e votações. (N.R. Res. nº 02/2015)

Parágrafo único. Entende-se, entre outras, como grave irregularidade, para os fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5.º O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações periódicas:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens, Declaração de Fontes de Renda e Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: Cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro ou companheira.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6.º As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública escrita;

III - advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV - suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V - perda do mandato.

§ 1º As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

Art. 7º As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer consultivo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitados os seguintes quóruns para deliberação:

I - maioria simples no caso dos incisos I, II e III do art. 6º;

II - maioria absoluta no caso dos incisos IV e V do art. 6º. (N.R. Res. nº05/2002).

Art. 8º A advertência pública oral será aplicada, quando não couber

penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar as ordens das sessões ou das reuniões.

Art. 9.º A advertência pública escrita será imposta, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 10 Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência oral ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.

Art. 11 Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando não for aplicável medida mais grave, o Vereador que: (N.R. Res. nº05/2002)

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4º, inciso VIII;

II - faltar, sem motivo justificado, a 03(três) sessões ordinárias consecutivas ou 07(sete) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 12 Perderá o mandato o vereador que nos termos da Lei Orgânica do Município de Jales e dos princípios constitucionais:

I - infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II - praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 3º e 4º deste Código;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

TÍTULO V

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 13 Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento por vereador, ou por seu preposto, das normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo único. Não serão recebidas nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

Art. 14 Recebida a representação, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário numa das duas sessões ordinárias subsequentes e encaminhará, ato contínuo, ao Conselho de Ética e Decoro parlamentar que a processará.

Art. 15 O Conselho designará relator para a matéria e este terá um prazo de 15(quinze) dias para exarar e submeter seu relatório à apreciação do Conselho sobre a admissibilidade da representação, ouvido previamente o denunciado.

Art. 16 Admitida a representação, o Conselho abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório e à ampla defesa.

Art. 17 O Presidente do Conselho cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante memorando, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado que atuará em todas as fases do processo.

Art. 18 Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente do Conselho designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 19 Apresentada a defesa, o Conselho procederá as diligências e investigações requeridas, bem como as que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 Terminada a fase de produção de provas, o Conselho proferirá seu parecer, no prazo de 10(dez) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

Art. 21 Recebido o relatório do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá, de imediato, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria.

Art. 22 O processo disciplinar regulamentado neste Código, instalado pela Mesa Legislativa após deliberação do Plenário, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

TÍTULO VI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 23 O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar receberá apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 24 Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Jales.

Art. 25 O Conselho será constituído por 03(três) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelos Líderes de Bancada para um mandato de um ano, observando-se a proporcionalidade entre os Blocos Parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 1.º Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código, há cinco sessões legislativas.

§ 2.º Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva e no máximo até o mês de fevereiro, promover a posse dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 26 Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não aprovar o regulamento interno, o Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

Art. 27 Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 28 Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

Art. 29 Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, salvo quanto às exigências fixadas nos incisos I e II do art. 5º, cuja observância somente se tornará obrigatória na próxima legislatura, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 10 de dezembro de 2001.

ENGº JOSÉ EDUARDO PINHEIRO CANDEO
Presidente

